



PROCESSO Nº: 0007116-37.2016.8.14.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA: ANA CAROLINA GLUCK PAUL PERACCHI)
AGRAVADO: MARILENE MENEZES DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DA TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO À AGRAVADA, EM HOSPITAL CAPACITADO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ENDOVASCULAR PARA TRATAMENTO DE ANEURISMA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 ATÉ O LIMITE DE R\$ 200.000,00. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - É dever do Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988. II - Os direitos à vida e à saúde estão garantidos pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 6º e 196. Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. III - Com base nas normas constitucionais, o Estado do Pará é diretamente responsável em garantir a cirurgia endovascular para tratamento de aneurisma à agravada e em prestar assistência digna para que o tratamento médico seja realizado em quanto for necessário para a garantia e manutenção da vida saudável da recorrida.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da ação de conhecimento nº 0234276-23.2016.8.14.0301, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em favor de MARILENE MENEZES DA SILVA, deferiu a liminar.

Consta da inicial que a requerente possui 54 anos de idade e encontra-se acometida de um aneurisma, apresentando quadro clínico grave, com risco de vida. Em anexo, vieram documentos, com destaque para o laudo médico prescrevendo a necessidade do tratamento pleiteado.

O Juízo a quo proferiu decisão no sentido de determinar ao ESTADO DO PARÁ, que no prazo de 24 horas proceda à disponibilização de leito à agravada, em hospital capacitado para a realização de cirurgia endovascular, visando o tratamento de aneurisma, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por cada dia de descumprimento.

Em suas razões recursais o agravante aduziu: Que tem tomado as providências para o restabelecimento da saúde da recorrida; inexistência de inércia; boa-fé do Estado; desproporcionalidade da multa; inviabilidade do termo inicial para cumprimento da obrigação; possibilidade de redução da multa. Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Mediante a ausência de pedido liminar, o recurso foi instruído abrindo-se prazo para as contrarrazões e manifestação do Ministério Público do Estado.

Contrarrazões às fls. 66/72 requerendo a negativa de provimento do recurso.

O parquet opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Autos conclusos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Verifica-se que o agravante pretende reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da ação de conhecimento nº 0234276-23.2016.8.14.0301, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em favor de MARILENE MENEZES DA SILVA, deferiu a liminar pleiteada.



DA ALEGAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA. BOA-FÉ DO ESTADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. INVIABILIDADE DO TERMO INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA.

Em primeiro lugar, é relevante destacar que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar a necessidade de tratamento endovascular cirúrgico e pós cirúrgica de que necessita a recorrida. Nesse sentido, destaco as fls. 49/51 onde constam diagnóstico por imagem e laudo médico.

Em segundo lugar, não obstante a alegação, por parte da fazenda estadual, de que está olvidando esforços para o devido cumprimento da decisão vergastada, destaco que o recorrente sequer juntou aos autos qualquer elemento probatório que corrobore suas alegações.

Destaco ainda que, em que pese a alegação de que se faz necessário tempo razoável para a realização da medida, entendo importante asseverar que desde o dia 03.06.2015 a recorrida vem aguardando leito para a realização da cirurgia imprescindível à manutenção de sua vida, portanto, o agravante a tempo tem conhecimento do estado clínico da agravada mas desde lá, aparentemente, manteve-se inerte.

Pois bem. Fixadas essas premissas fáticas entendo por bem ressaltar que é dever do Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988.

Os direitos à vida e à saúde estão garantidos pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 6º e 196, com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, o Estado tem a obrigação de dispor ao cidadão o acesso à serviços que garanta a saúde e o bem estar da pessoa humana.

Vejamos mais um dispositivo constitucional que corrobora a garantia da proteção do direito à saúde:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,



fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, é consagrado na Constituição Federal de 88 o direito de todos os cidadãos terem acesso à saúde garantido pelo Estado, mediante políticas sociais que visem o bem estar do ser humano, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros.

Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No sentido de tutelar o direito à saúde destaco a seguinte Jurisprudência:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DA TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO CATETER PORT-O-CACH PARA DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO ADEQUADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - É dever de o Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988. II - Os direitos à vida e à saúde estão garantidos pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 6º e 196. Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. III - Com base nas normas constitucionais, o Estado do Pará é diretamente responsável em garantir a implantação do catete port-o-cath no menor/agravado, e em prestar assistência digna para que o tratamento médico seja realizado em quanto for necessário para a garantia e manutenção da vida saudável da criança. Na ponderação do direito à vida e à saúde do agravado, os primeiros prevalecem sobre qualquer interesse. IV - A cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, encontra-se prevista no artigo 537, §1º e °, do CPC/2015 e, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. Necessidade de manutenção da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil



reais), porém, fixada ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (TJPA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO N°: 0007416-96.2016.8.14.0000. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA. PUBLICAÇÃO: 26/09/2016).

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI, MEDICAMENTOS, EXAMES E CIRURGIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (...) Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja. 5. Multa aplicada na pessoa do secretário de saúde. Impossibilidade. Não cabimento de astreinte na pessoa do gestor Público, aplicação sobre a Administração Pública. Matéria de ordem pública. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em sede de reexame. De ofício, faz-se necessário se afastar a aplicação de multa na pessoa do gestor público. Unanimidade. (TJPA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO N.0049193-02.2014.8.14.0301. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. DESA. DIRACY NUNES ALVES. PUBLICAÇÃO: 22/09/2016).

Desta feita, considerados sobretudo os fundamentos fáticos e constitucionais expostos, verificou que laborou com acerto o Juízo a quo ao proferir a decisão atacada, não havendo razão para a sua reforma nesse ponto.

No que se refere às alegações de desproporcionalidade da multa e a possibilidade de redução da multa, também entendo que não assiste razão ao agravante.

Sabe-se que a cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, encontra-se prevista no artigo 537, §1º e °, do CPC/2015 e, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento.

Ademais, acerca da multa diária, além de entendê-la razoável, em último sentido visa, mesmo que de forma indireta, resguardar o direito constitucional tutelado. Desta feita, mantenho a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para cada dia de descumprimento, todavia, estabelece o patamar máximo de R\$ 200.000,00.

Nesse sentido, brilhante a manifestação do Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Pet 1.246-MC/SC:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como



direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida".

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada na sua integralidade, fixando o teto limite da multa imposta para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

É como voto.

Belém, 19 de dezembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora